



UNIVALE
Faculdades Integradas do Vale do Ivaí

CURSO DE DIREITO

ARIADNE MAZETTO JACK PAVANELLI

**A REGULAMENTAÇÃO DO CONVÍVIO VIRTUAL ENTRE PAIS E
FILHOS DE CASAIS DIVORCIADOS**

IVAIPORÃ – PR
2023



UNIVALE
Faculdades Integradas do Vale do Ivaí

ARIADNE MAZETTO JACK PAVANELLI

A REGULAMENTAÇÃO DO CONVÍVIO VIRTUAL ENTRE PAIS E FILHOS DE CASAS DIVORCIADOS

Artigo Científico para o Trabalho de Curso (TC), apresentado pela acadêmica Ariadne Mazetto Jack Pavanelli ao professor orientador Carlos Maykel Gonçalves, na disciplina de Metodologia do Trabalho Jurídico e Trabalho de Curso, do Curso de Direito, com o objetivo de obtenção de nota parcial bimestral.

A REGULAMENTAÇÃO DO CONVÍVIO VIRTUAL ENTRE PAIS E FILHOS DE CASAIS DIVORCIADOS

THE REGULATION OF VIRTUAL INTERACTION BETWEEN PARENTS AND CHILDREN OF DIVORCED COUPLES

PAVANELLI, Ariadne Mazetto Jack ¹
GONÇALVES, Carlos Maykel²

RESUMO

O presente estudo analisou os institutos jurídicos do casamento e do divórcio com o objetivo de verificar se é possível o convívio virtual entre pais e filhos de casais divorciados, especificamente nos casos em que os genitores residem em locais distantes ao ponto de prejudicar a necessária e razoável convivência pessoal de um deles com sua prole. Também teve como objetivo verificar se há regulamentação para essa convivência virtual no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo fundamentou-se no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, implicitamente presente tanto na Constituição Federal, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Justificou sua importância no entendimento e na busca de meios que consigam mitigar a possibilidade do abandono afetivo parental em razão do distanciamento físico. A pesquisa foi realizada seguindo o método de pesquisa bibliográfica com uma abordagem qualitativa, classificada como básica quanto a sua natureza e exploratória quanto aos seus objetivos. Concluiu-se que não há uma regulamentação legal para essa prática, no entanto há decisões em alguns tribunais de justiça brasileiros no sentido de permitir e possibilitar esse tipo de convivência virtual, com fundamento no princípio do melhor interesse do menor.

Palavras-chave: divórcio; poder familiar; convívio virtual; abandono afetivo.

ABSTRACT

The present study analyzed the legal institutes of marriage and divorce with the aim of verifying whether virtual interaction between parents and children of divorced couples is possible, specifically in cases where the parents reside in distant places to the point of jeopardizing the necessary and reasonable personal coexistence of one of them with their offspring. It also aimed to verify if there are regulations for this virtual coexistence in the Brazilian legal system. The study is based on the principle

¹ PAVANELLI, Ariadne Mazetto Jack Pavanelli. Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, endereço eletrônico: dir-ariadnemazetto@ucpparana.edu.br

² GONÇALVES, Carlos Maykel. Professor titular do Curso de Direito das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí. Especialista em Direito Civil e Tributário, endereço eletrônico: profcarlosmg@gmail.com.

of the best interests of children and adolescents, implicitly present both in the Federal Constitution and in the Statute of Children and Adolescents. It justifies its importance in understanding and seeking ways to mitigate the possibility of parental affective abandonment due to physical distancing. The research was carried out following the bibliographic research method with a qualitative approach, classified as basic in terms of its nature and exploratory in terms of its objectives. It was concluded that there is no legal regulation for this practice, however there are decisions in some Brazilian courts of justice to allow and enable this type of virtual coexistence, based on the principle of the best interest of the minor.

Keywords: divorce; family power; virtual conviviality; affective abandonment.

1 INTRODUÇÃO

Na conjuntura atual da nossa sociedade é cada vez mais comum os casais se divorciarem e muitas vezes esse divórcio ocorre após o casal já ter ao menos um filho. São diversas as situações que levam um dos genitores a se mudar e morar em cidade, estado ou até país diverso de onde estão sua prole.

Desta forma, como a tecnologia pode auxiliar a manter o direito ao convívio entre pais e filhos que estão em domicílios distantes evitando abandono afetivo parental? Diante das inovações tecnológicas e a sua disseminação entre os usuários, cada dia torna-se mais fácil de manter amizades, relações amorosas e familiares através de meios eletrônicos que permitem uma comunicação em tempo real à distância.

Pensando nisso, o Direito como instituição pode se valer das atualidades para assegurar o convívio familiar por meio das tecnologias existentes, tutelando o importante direito do convívio de ambos os genitores com os filhos.

É fato que a maiorias das famílias constrói seu núcleo basilar através do casamento, ou seja, da união de duas pessoas com o intuito de auxílio mútuo, afetivo, material e espiritual, da quais entres suas finalidades destacam-se “A instituição da família matrimonia [...], a procriação dos filhos [...], a legalização das relações sexuais entre os cônjuges [...], a prestação do auxílio mútuo [...]. O estabelecimento de deveres [...], a educação da prole [...], a atribuição do nome ao cônjuge” (DINIZ, 2022, p. 23)

A partir do casamento, há a procriação dos filhos, e assim os pais devem exercer de igual para igual o poder familiar, sendo eles obrigações e direitos para

os interesses e proteção dos filhos. É um poder-dever: irrenunciável, inalienável, imprescritível e incompatível com a tutela (DINIZ, 2022, p. 202).

Quando a convivência entre os cônjuges se torna insustentável, uma das formas de dissolução conjugal é o divórcio, conforme disposto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 226, § 6º, e no Código Civil, art. 1.571, inciso IV, podendo ser judicial ou extrajudicial. E diante de tal situação, o poder-dever dos pais para com os filhos não sofre alterações, devendo ser observadas adequações com a guarda do menor e o tempo de convívio com os genitores (TARTUCE, 2023, p. 216).

Conforme disposto no art.1632 do Código Civil a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações, direitos e deveres entre pais e filhos, ou seja, mesmo após o divórcio os filhos não podem ser prejudicados, devendo haver seus direitos para a convivência com ambos os genitores preservadas (OLIVEIRA, 2022, p. 23).

O direito de convívio está diretamente ligado ao princípio da dignidade humana, visto que do convívio entre pais e filhos está relacionado a educação, amor, auxílio psicológico e moral. O abandono afetivo tem por diversas vezes sido um tema controverso nos tribunais, havendo marcos importantes referentes a indenização quando há o abandono afetivo parental (TARTUCE, 2023).

Nesse contexto, o abandono afetivo parental é um problema real, que pode ocorrer pelo fato da distância física entre os genitores e os filhos, não havendo como manter o convívio pessoalmente. Diante do cenário atual, com as inovações tecnológicas na área das telecomunicações, é importante destacar uma forma alternativa do convívio pessoal em casos excepcionais, como por exemplo, pais que mora em cidades, estados ou países diversos.

Uma alternativa para a dificuldade do convívio pessoal é a regulamentação do convívio virtual, podendo ser realizada por meio de aplicativos de vídeo chamadas, ligações e mensagens. Tal meio não supre a presença física dos genitores, mas diante da dificuldade é um meio de tentar mitigar a falta dessa convivência e de garantir o direito do convívio entre pais e filhos.

A pesquisa foi realizada seguindo o método de pesquisa bibliográfica e teve uma abordagem qualitativa, podendo ainda ser classificada como básica quanto a sua natureza e exploratória quanto aos seus objetivos, sendo baseada em uma revisão bibliográfica, utilizados materiais obtidos através de pesquisa em livros,

artigos científicos, jurisprudência, pesquisa em dados eletrônicos, textos e artigos especializados na área.

2 FAMÍLIA, DIVÓRCIO E O DIREITO DE CONVÍVIO ENTRE PAIS E FILHOS

2.1 A FAMÍLIA

Desde os primórdios a família tem papel basilar na sociedade tendo seu conceito sofrido alterações de acordo com a realidade histórica e cultural da nossa sociedade. Por muito tempo o conceito de família estava atrelado ao patrimônio, religião, filhos, esposa e servos, com a autoridade familiar centrada no homem, como pai e marido, sendo ele o detentor de direitos em relação ao poder familiar, o casamento e a forma de regulamentar essa relação. (MALUF, MALUF, 2021, p. 23 e 24)

A Constituição Federal de 1988 trouxe um importante marco alterando essa relação, conferindo direitos iguais entre homens e mulheres, reconhecendo a união estável e a família monoparental, vedando discriminação entre filhos, independente da origem de seu nascimento. Atualmente núcleo familiar se dá através das relações emotivas/afetivas entre seus membros, de forma mais atual pode citar o casamento de casais homoafetivos e o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva. (MALUF, MALUF, 2021, p. 25 e 26)

Maria Helena Diniz (2022) elenca os princípios de direito de família modernos:

a) Princípio da “ratio” do matrimônio e da união estável, segundo o qual o fundamento básico do casamento, da vida conjugal e do companheirismo é a afeição entre os cônjuges ou conviventes e a necessidade de que perdure completa comunhão de vida [...] **b)** Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, no que atina aos seus direitos e deveres, que revolucionou o governo da família organizada sobre a base patriarcal. **c)** Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos [...] nenhuma distinção faz entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, direitos, poder familiar, alimentos e sucessão. **(d)** Princípio do pluralismo familiar, uma vez que a norma constitucional abrange a família matrimonial e as entidades familiares (união estável e família monoparental). **e)** Princípio da consagração do poder familiar, substituindo o marital e o paterno, no seio da família. O poder familiar é considerado como um poder-dever (CC, arts. 1.630 a 1.638). **f)** Princípio da liberdade, [...] no livre poder de constituir uma comunhão de vida familiar por meio de casamento ou união estável, [...]; na decisão livre do casal, unido pelo casamento ou pela união estável, no planejamento familiar [...] intervindo o Estado apenas em sua competência de propiciar recursos educacionais e científicos ao exercício desse direito;

na convivência conjugal [...]. **g)** Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), que constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227). **h)** Princípio do superior interesse da criança e do adolescente, que permite o integral desenvolvimento de sua personalidade e é diretriz solucionadora de questões conflitivas advindas da separação judicial ou divórcio dos genitores, relativas à guarda, ao direito de visita etc. **i)** Princípio da afetividade, corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar. (p. 15 e 16)

A função social da família, ou seja, seu fim a ser cumprido socialmente, como exemplifica Dimas Messias de Caralho, 2020, p. 58:

Promover a dignidade da pessoa humana, a igualdade dos cônjuges, a paternidade responsável, a solidariedade entre os membros, a pluralidade das entidades familiares, a tutela especial à família, o dever de convivência, a proteção integral de menores e idosos, a isonomia dos filhos. Inclui-se ainda a guarda, manutenção e educação da prole, o dever de alimentos entre seus membros, a convivência harmônica e afetiva, gerando membros comprometidos, equilibrados intelectual e responsável com as injustiças sociais, com inclusão da família na solução dos problemas que afetam toda a sociedade.

O casamento é o cerne da família, podendo ser conceituado como a união de duas pessoas, tanto no âmbito heteroafetivo quanto homoafetivo, reconhecido e regulamentado pelo Estado, baseando-se no afeto com o objetivo de constituir família, sendo o casamento um ato jurídico, solene, público e complexo, em que se dá por livre manifestação da vontade. (TARTUCE, 2023, p. 44)

O casamento é o contrato solene devendo obedecer a algumas formalidades, ele se dá por ato público, realizado por autoridade competente, formando um vínculo entre duas pessoas de ordem pública e privada. (MALUF, MALUF, 2021, p.154)

A celebração do casamento é ato indispensável para sua validade. Obedece à seguinte trajetória: uma vez analisados os requisitos legais no processo de habilitação, afastados os impedimentos matrimoniais, e expedida a consequente certidão de habilitação, os contraentes, mediante petição, requerem à autoridade competente a celebração do casamento. (MALUF, MALUF, 2021, p.154)

Dentre as finalidades do casamento, podem ser especificadas as seguintes:

a) estabelecer comunhão de vida e interesse através do afeto, com assistência mútua, buscando o bem comum, sendo ele no auxílio financeiro e de proteção a

integridade física e psíquica dos cônjuges; b) a procriação dos filhos, sendo essa um resultado lógico natural, não essencial; c) educação dos filhos, os pais têm a obrigação de dar assistência e educação aos filhos. (DINIZ, 2022, p. 23)

2.2 O DIVÓRCIO

O divórcio é a dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial, quando a relação dos cônjuges se torna insustentável, autorizando os consortes a se casar novamente. A emenda à constituição 66/2010 regularizou o divórcio sem necessitar a separação judicial ou de fato anterior. (DINIZ, 2022, p.97)

O processo legal de divórcio pode envolver questões como atribuição de pensão de alimentos, regulação de poder paternal, relação ou partilha de bens, regulação de casa de morada de família, embora esses acordos sejam complementares ao processo principal. (MALUF, MALUF, 2021, p.308)

O divórcio judicial pode ser litigioso ou consensual, é personalíssimo, e possui efeito com a sentença transitada em julgada, de forma que modifica o estado civil passando a ser divorciado. (CARVALHO, 2020, p. 411)

O divórcio judicial consensual é mais célere, e deve constar em petição única assinado por ambos os cônjuges, sobre a partilha dos bens, pensão alimentícia dos filhos, guarda e regime de visitas do filho incapaz, e no caso de haver filhos incapazes é imprescindível a participação do Ministério Público. (CARVALHO, 2020, p. 413)

Já o divórcio litigioso ocorre quando não há acordo entre os cônjuges, podendo cumular os pedidos, além do divórcio, a guarda, pensão alimentícia e visitação aos filhos, e a partilha de bens. (CARVALHO, 2020, p. 420)

O interessado poderá formular requerimento litigioso de divórcio, pelo rito das ações de família dos artigos 693 e seguintes do CPC, com as observações do artigo 319 do CPC, terminando o vigente CPC com a figura do foro privilegiado da mulher, devendo ser a demanda proposta no domicílio do guardião de filho incapaz. Em não havendo prole, a ação tramitará no último domicílio do casal e caso não haja filho incapaz; e se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal, a propositura da ação ocorrerá no domicílio do réu (CPC, art. 53, I, c). (MADALENO, 2022, p.467)

Pode ser realizado o divórcio extrajudicial caso o casal não tenha filhos menores ou incapazes, ou que a esposa esteja grávida, a menos que, tudo tenha sido resolvido judicialmente a questão de guarda, convívio e pensão alimentícia, assim sendo, “não há como vetar o divórcio administrativo se [...], o casal já encaminhou a solução dos interesses indisponíveis dos seus filhos menores ou incapazes”. (MADALENO, 2022, p. 478).

De toda forma os principais efeitos do divórcio são: a dissolução do vínculo matrimonial, cessação das obrigações recíproca entre os cônjuges, não há mais regime de bens ou direitos sucessórios, e caso os cônjuges quiserem reestabelecer o vínculo conjugal deverão realizar novo casamento. (MALUF, MALUF, 2021p. 328)

2.3 O DIREITO DE CONVÍVIO ENTRE PAIS E FILHOS

A Constituição Federal Brasileira em seu artigo 226 dispõe que a família é a base da sociedade e que o Estado tem o dever de protegê-la, neste mesmo viés em seu artigo 227 versa que é dever da família, da sociedade e do Estado de forma prioritária assegurar os direitos das crianças e adolescentes, sendo um desses direitos a convivência familiar.

A guarda dos filhos pode ocorrer de maneira unilateral, compartilhada ou alternada, visando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente. A guarda em si diz respeito a vigilância, proteção e cuidado do menor, determinando qual genitor terá tais responsabilidades, se é um deles, os dois de forma compartilhada ou se será alternada. No caso em questão o genitor que não estiver com a guarda deve fiscalizar se os direitos da prole estão sendo amparados. Normalmente a guarda é regularizada quando ocorre o divórcio dos cônjuges ao ser definido com quem a criança irá morar (FLORENZANO, 2021).

Está regulamentando também pelo Código Civil em seu artigo 1.589 que o pai ou mãe que não estiver com a guarda do filho poderá visitá-lo conforme os genitores acordarem ou o juiz determinar, cabe salientar que visitar é um termo incorreto, pois a visita se dá por mera liberalidade, já no caso da convivência que seria a terminologia mais correta, corresponde há manter a estabilidade afetiva entre o pai ou mãe não detentor da guarda e o filho, além de poder supervisionar a manutenção, educação, saúde, e demais necessidades dos filhos, ou seja direitos

inerentes nas relações entre pais e filhos (MADALENO, 2022, p. 535).

Tanto a guarda como a convivência não têm caráter definitivo, podendo ser modificadas a qualquer tempo, sempre sob o olhar do melhor interesse do menor, e podendo ser considerados como atos de abuso e fonte de reversão da guarda, supressão ou suspensão da convivência quaisquer atitudes dos pais tendentes a causar dano ao ex-cônjuge, sem se darem conta de estarem em realidade danificando, sim, a estrutura psíquica dos seus filhos. (MADALENO, 2022, p. 536)

Cabe ressaltar sobre o princípio do melhor interesse da criança, destaca-se que este não está descrito de maneira expressa na Constituição Federal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, contudo decorre de uma interpretação harmônica de todo o sistema jurídico. De forma simplificada pode ser entendido tal princípio “para que a aplicação do ECA leve em consideração em primeiro lugar o interesse da criança e do adolescente, e não a proteção da sociedade ou preservação da família ou qualquer outra coisa neste sentido” (ZAPATER, 2023, p.29)

Desta forma compreende-se a criança e ao adolescente como um sujeito com papel ativo nas suas vontades, podendo participar de forma autônoma acerca de seus próprios interesses, com voz ativa, e a incapacidade civil não é um impeditivo para tanto, pois tal presença é essencial e obrigatória para a criança e ao adolescente ser visto como sujeito de direitos e não apenas como objeto de proteção. (ZAPATER, 2023, p.29)

Assim sendo, pode-se compreender o direito-dever da convivência familiar do genitor que não é detentor da guarda do filho para manter os laços afetivos, sendo sujeito a uma ação positiva, visando o melhor interesse da criança e a dignidade da pessoa humana, devendo os pais zelarem e darem o devido cuidado aos seus filhos. (MORAES, VIEIRA, 2020, p. 738)

Os pais estão obrigados a participar de forma efetiva da vida dos filhos, pois caso ocorra a omissão desse dever jurídico, além de moral, ocasionará a responsabilização por efeitos danosos irreversíveis na vida e formação da personalidade do filho (RIZZARDO, 2005, apud, MORAES, VIEIRA, 2020, p.739).

Outrossim, salienta-se que a figura dos pais é indispensável para a formação dos filhos, para o desenvolvimento “psíquico, emocional, social, espiritual, físico e moral da criança que se encontra em um arranjo familiar”, podendo a falta destes

ocasionar que o filho futuramente se torne um adulto problemático (MORAES, VIEIRA, 2020, p.743)

Ademais, destaca-se que não é possível obrigar os pais a amarem seus filhos. Todavia, o cuidar, respeitar e zelar pelo bem dos filhos é uma obrigação constitucional, e a falta destes pode gerar danos com severas sequelas psicológicas em seu desenvolvimento, como produzir danos emocionais merecedores de reparação (DIAS, 2016, apud ROLINSKI, PINHEIRO, 2022, p.838).

Assevera-se que há responsabilidade civil no Direito de Família acerca do abandono afetivo, penalizando os pais para que reparem a dor, humilhação causada aos filhos, conforme apresenta Tartuce, 2023, nos seguintes julgados:

Indenização danos morais. Relação paterno-filial. Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da afetividade. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana” (Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 7.ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 408.555-5, decisão 01.04.2004, Rel. Unias Silva, v.u.). (p. 7)

- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3.ª Turma. A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável” (STJ, REsp 1.887.697/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.09.2021, DJe 23.09.2021). (p.12)

Há de se deixar claro que, caso não houver a convivência dos pais com os filhos, pode ser caracterizado o abandono afetivo, o qual ocorre quando os genitores não cumprem sua responsabilidade, deixando de propiciar ao filho o apoio emocional e psíquico devido. De forma mais exemplificada o abandono afetivo ocorre pela falta de presença dos pais com seus filhos (ROLINSKI, PINHEIRO, 2022, p. 837).

2.4 REGULAMENTAÇÃO DO CONVÍVIO VIRTUAL

Diante de diversos cenários da vida familiar, quando ocorre o divórcio, pode ocorrer uma mudança de domicílio de um dos genitores, ou de ambos, em lugares distantes, muitas vezes dificultando o convívio entre o genitor que não detém a guarda da prole, devido à distância física de ambos.

Mostra-se necessário uma regulamentação para que tal convívio ocorra entre genitores e filhos que não podem se encontrar de forma presencial/física com facilidade, a fim de resguardar os laços afetivos, os direitos da criança e atender seu melhor interesse, além de ser um poder-dever dos genitores.

Não há legislação regulamentando o convívio de forma virtual, contudo os tribunais possuem entendimentos favoráveis acerca deste tema. Como é o caso da 4ª Vara de Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

MENOR. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS EM FAVOR DO GENITOR. AMPLIAÇÃO. REALIZAÇÃO DA VISITA DURANTE A SEMANA, MEDIANTE VÍDEO-TRANSMISSÃO. ADMISSIBILIDADE. GENITOR QUE RESIDE NO EXTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUALQUER RISCO DE NATUREZA CONCRETA AO MENOR. IMPORTÂNCIA DO CONVÍVIO PATERNO. AMPLIAÇÃO QUE CONTRIBUI PARA O FORTALECIMENTO DOS LAÇOS AFETIVOS ENTRE A MENOR E O GENITOR. AMPLIAÇÃO DEFERIDA EM PARTE, CONSIDERANDO QUE O RÉU RESIDE NO EXTERIOR DE FORMA IRREGULAR. (SÃO PAULO, 2019)

Nesse julgado, a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, reconheceu o direito do genitor que reside no exterior de realizar visitas eletrônicas.

VISITAS – REGULAMENTAÇÃO PROVISÓRIA – VIABILIDADE – GENITOR QUE RESIDE NO EXTERIOR -DIREITO DO PAI E PRECISÃO DA CRIANÇA - REGRAS PARA REALIZAÇÃO DAQUELAS – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE [...] Assim, medida de mór cautela é estabelecer o direito de visitas eletrônicas do genitor, semanalmente, às terças-feiras e domingos, em horário a ser estabelecido entre as partes, por chamada de vídeo, respeitados os horários de estudo e descanso da menor. (SÃO PAULO, 2021)

No mesmo sentido, a 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, viabilizou a convivência por meio virtual para o processo de aproximação entre mãe e filha.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE VISITAS - REGULAMENTAÇÃO - MELHOR INTERESSE DA MENOR - VIABILIZAÇÃO DA CONVIVÊNCIA POR MEIO VIRTUAL - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. É vedado ao Tribunal pronunciar-se acerca de matéria não examinada e não decidida em primeira instância, salvo as exceções previstas em Lei, sob pena de supressão de instância. Na análise da regulamentação de visitas, o interesse da menor é que deve ser preservado, porquanto se destina a proporcionar-lhes um momento de convivência com seu genitor. Embora a inviabilidade de retomar de imediato as visitas assistidas no Setor Psicossocial deste Tribunal, deve ser assegurada à agravante a manutenção do contato com a filha por meio virtual, visando manter a rotina de convivência da menor com a mãe e evitar danos emocionais, bem como a instabilidade no processo de aproximação até então vivenciado. (MINAS GERAIS, 2021)

Durante a pandemia do Coronavírus-19, foi regulamentado o convívio virtual enquanto durar o isolamento social. (CAVALHEIRO, 2020)

O Juiz de Direito Leonardo Bofill Vanoni, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Taquari, determinou que as visitas entre pai e filha, uma bebê com menos de um ano de idade, seja por meio virtual no período em que durar a pandemia de Coronavírus. (CAVALHEIRO, 2020)

Devido ao isolamento social para resguardar a saúde física e psíquica e mesmo assim manter os laços de afeto entre pais e filhos e o direito inerente referente ao convívio familiar, houve a necessidade de adequação durante a pandemia do vírus COVID-19, e uma alternativa para manter o convívio foi pelo meio virtual. (FOGAÇA, STEFANO, 2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITA PATERNA AOS FILHOS MENORES. COVID-19. VISITAS NO MODO VIRTUAL. O convívio com o pai não guardião é indispensável ao desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes. Situação excepcional configurada pela pandemia de COVID-19 e recomendação do Ministério da Saúde para manutenção do distanciamento social que apontam para o acerto da decisão recorrida, ao determinar contato do pai com o filho por meio de visita virtual diária, pelo menos por ora. Medida direcionada não só à proteção individual, mas à contenção do alastramento da doença. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento, Nº 70084141001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 16-04-2020) (RIO GRANDE DO SUL, 2020)

Frisa-se que não é o ideal regulamentar tal convívio de forma virtual, devendo ser feita de forma alternativa e excepcional, em casos que os pais ou a criança residem no exterior, ou em pontos distantes do país, pois, a preferência é sempre o contato físico e presencial entre ambos. O contato de forma virtual não supre a

presença física, contudo é uma forma alternativa quando não há outras possibilidades.

Ademais, tal convívio não presencial é uma forma de evitar o abandono afetivo, como dito anteriormente, qual pode causar danos emocionais e psíquicos, e que futuramente poderão ser objeto de ação judicial a fim de reparar a dor e humilhação que essas crianças sofreram ao longo da vida por serem privadas do apoio e cuidado dos seus genitores.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho pretendeu entender sobre o convívio virtual entre pais e filhos de casais divorciados, especificamente nos casos em que os genitores residirem em locais distantes ao tal ponto de prejudicar a necessária e razoável convivência pessoal de um deles com sua prole.

Fundamentou-se a importância do tema no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, implicitamente presente tanto na Constituição Federal de 1988, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A importância do tema amparou-se na justificativa do entendimento e na busca de meios que consigam mitigar a possibilidade do abandono afetivo parental em razão do distanciamento físico.

A pesquisa foi realizada seguindo o método de pesquisa bibliográfica com uma abordagem qualitativa, classificada como básica quanto a sua natureza e exploratória quanto aos seus objetivos.

Para se atingir uma compreensão do convívio virtual, definiu-se dois objetivos específicos. O primeiro objetivo foi verificar se é possível a prática do convívio virtual nos casos em que o convívio presencial é dificultado em razão da distância. O segundo objetivo foi verificar se há regulamentação para essa convivência virtual no ordenamento jurídico brasileiro.

Para uma melhor compreensão sobre o tema, estudou-se os institutos do casamento e do divórcio, explicando os conceitos e finalidades do casamento civil na sociedade brasileira assim como as formas de dissolução conjugal, com principais motivos e impactos.

Um dos impactos destacados foi a questão da ausência do convívio

presencial entre o filho e o genitor que não convive diretamente com o menor, agravando-se quando um dos pais reside em local distante, dificultando o convívio presencial com a prole.

A regulamentação do convívio virtual entre os genitores e os filhos, embora não seja o ideal, é uma alternativa excepcional para ajudar a manter os laços emocionais e resguardar o direito de convivência entre pais e filhos.

Com esse estudo, confirmou-se a hipótese da possibilidade do convívio virtual entre pais e filhos afastados pelo término do relacionamento entre seus pais e pela ocasional distância física em alguns casos.

Desse modo, a tecnologia pode auxiliar a manter o convívio entre pais e filhos que residem em locais distantes. Ainda que a dinâmica da convivência aconteça de forma virtual, pode colaborar com a mitigação do distanciamento emocional e do abandono afetivo parental.

No entanto, embora verificado a possibilidade do convívio virtual, não foi encontrado no ordenamento jurídico brasileiro qualquer regulamentação legal para esse tipo de prática, havendo, no entanto, decisões de alguns tribunais de justiça brasileiros no sentido de permitir e possibilitar esse tipo de convivência virtual, sempre com fundamento no princípio do melhor interesse do menor.

Em pesquisas futuras pode-se atentar sobre a efetividade desse convívio virtual e se o direito da relação entre pais e filhos continua sendo tutelado através dessa dinâmica, além de se discutir uma possível legislação específica sobre o tema.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 29 mai. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/constituicao.htm>. Acesso em: 29 de maio de 2023.
- CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. ISBN 9786555591798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>. Acesso em: 30

mai. 2023.

CAVALHEIRO, Patrícia da Cruz. **Pai deve fazer visita virtual à filha durante a pandemia de Coronavírus.** Notícias do TJ/RS, Porto Alegre, 13 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/pai-deve-fazer-visita-virtual-a-filha-durante-a-pandemia-de-coronavirus/>. Acesso em: 11 de jun. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** v.5. 36. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 18 mai. 2023.

FLORENZANO, Beatriz Picanço. **Princípio do melhor interesse da criança: como definir a guarda dos filhos?.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a%3A+como+definir+a+guarda+dos+filhos%3F> . Acesso em: 31 de mai. de 2023

FOGAÇA, Cristiano Padial. STEFANO, Isa Gabriela de Almeida. **Covid-19 e reflexos no direito de família: o direito de visita virtual.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/328725/covid-19-e-reflexos-no-direito-de-familia--o-direito-de-visita-virtual>. Acesso em: 12 de jun. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 22 mai. 2023.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família.** 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>. Acesso em: 18 mai. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. **AI: XXXXX04835532001.** Agravante: N. N. G. Agravados: A.G.A., M.R.G.A., A.S.A. Relator: Desembargador Geraldo Augusto. Belo Horizonte, 30 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1330057447/inteiro-teor-1330057533>. Acesso em 09 de jun. 2023.

MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. **O direito de convivência familiar é um direito da personalidade da criança e do adolescente.** Revista Jurídica Luso-Brasileira [RJLB], ano, v. 6, p. 733-758, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_0733_0758.pdf. Acesso em: 04 de jun. 2023.

OLIVEIRA, Kethleen Pereira. **Responsabilidade civil pelo abandono afetivo paterno filial.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção de título de Graduação do Curso de Direito da Universidade São Judas. SÃO PAULO 2022. Acesso em 23 de mar de 2023. Disponível em <

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/29796>>

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 7ª Câmara Cível. AI: XXXXX. Agravante: A.G.T. Agravado: K.P.C.D. Relator: Vera Lucia Deboni. Porto Alegre, 16 de abril de 2020. Disponível em: jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/832932389/inteiro-teor-832932395. Acesso em: 09 de jun. 2023.

ROLINSKI, Ângela Andréia; PINHEIRO, Nanderson Gilliardy de Lima. **Efeitos jurídicos da responsabilidade civil dos pais diante do abandono afetivo dos filhos**. Academia de Direito, v. 4, p. 825-847, 2022. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3870>. Acesso em: 04 de jun. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 4ª Vara de Família e Sucessões. **Apelação Cível n. 1002424-49.2016.8.26.0224**. Apelante: Alamo Rodrigo de Souza Alves. Apelada: Shayanne Brunelle Figuerêdo de Souza. Relator: Desembargador Vito Guglielmi. São Paulo, 03 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/788152698/inteiro-teor-788152717>. Acesso em 09 de jun. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara de Direito Privado. **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº XXXXX-55.2021.8.26.0000**. Agravante: n. A. R. Agravados: e. R. R. EM. C. R. Relator: Giffoni Ferreira. São Paulo, 06 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1190360100/inteiro-teor-1190360724>. Acesso em 09 de jun. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família. v.5**. 18 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 18 mai. 2023.

ZAPATER, Máira C. **Direito da criança e do adolescente**. 2. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624603. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/>. Acesso em: 30 mai. 2023.